Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7198/2015/001
PROTOCOLO	: 2044876
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE SANADA – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. O saneamento das impropriedades das contas anuais de gestão, que ensejaram a reprovação, fundamenta a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa decorrente.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito municipal de Jardim, contra o Acórdão n. **AC00 – 3463/2019,** prolatado nos autos do TC/MS n. 7198/2015, declarando, no item I, a **regularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, **excluindo** o item II referente à multa, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal de Jardim, contra o Acórdão n. AC00 – 3463/2019, prolatado nos autos do TC/MS n. 7198/2015, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-863/2024 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Verifica-se que o motivador da declaração de irregularidade e a aplicação da multa ao jurisdicionado foi a não comprovação da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

O recorrente apresentou as comprovações de publicações do anexo 15 — Demonstrativos das Variações Patrimoniais e do anexo 14 — Balanço Patrimonial realizados na imprensa oficial do município, jornal “Estado do Pantanal”, edição ano II — n. 530 —páginas 27 - segunda-feira, dia 30 de março de 2015, referentes ao Balanço Geral de 2014, do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (fls. 10/13) sanando as irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito municipal de Jardim, contra o Acórdão n. AC00 – 3463/2019, prolatado nos autos do TC/MS n. 7198/2015, declarando, no item I, a regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Jardim, exercício de 2014, excluindo o item II referente à multa, mantendo-se os demais itens,

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP